



SENADO FEDERAL

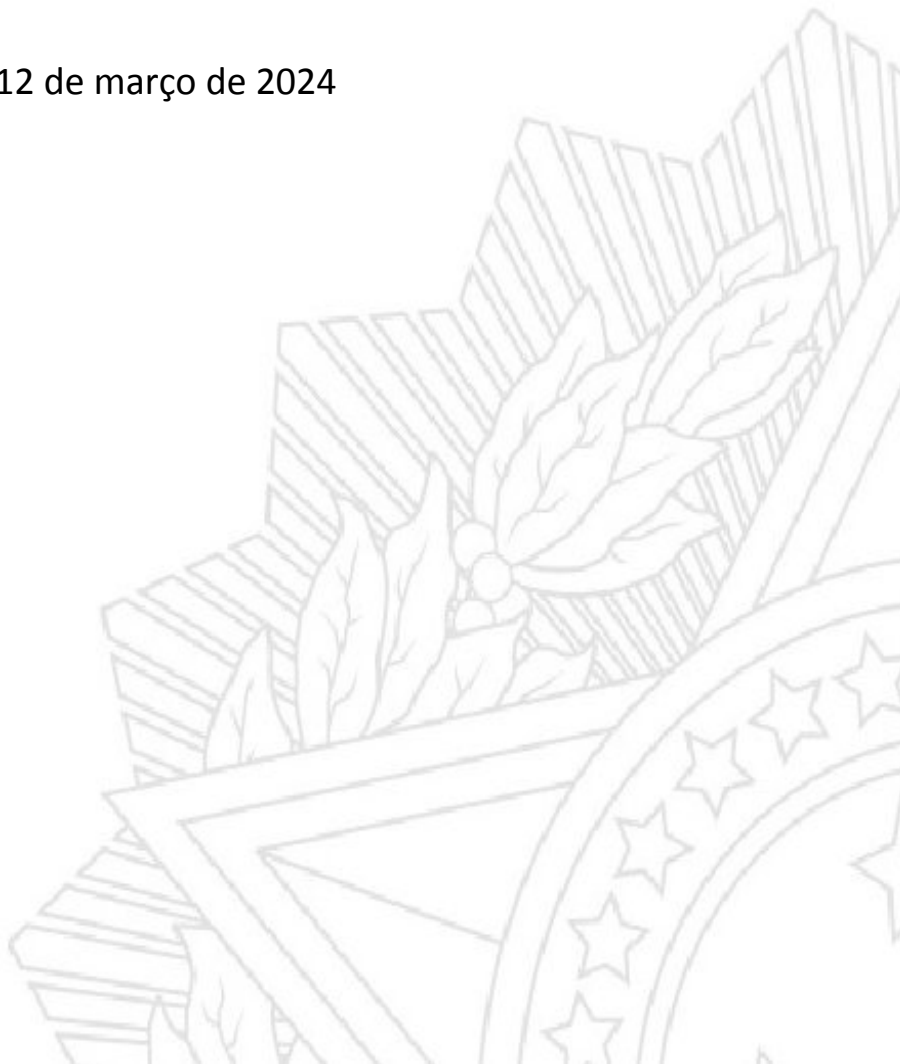
PARECER (SF) Nº 12, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 49, de 2022, que Define novos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para os serviços que especifica; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Damares Alves

12 de março de 2024





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 49, de 2022, da Deputada Celina Leão, que *define novos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para os serviços que especifica; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 49, de 2022, de autoria da Deputada Celina Leão, que *define novos códigos da Classificação nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para os serviços que especifica; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

O PLP nº 49, de 2022, é composto por três (3) artigos.

O **art. 1º** inclui as atividades “serviços de bronzearmento natural e artificial” e “serviços de *design* de sobancelhas, cílios, micropigmentação e depilação” no CNAE versão 2.0, cujos códigos estão listados no Anexo da Resolução nº 1, de 4 de setembro de 2006, da Comissão Nacional de Classificação (Concla).

O **art. 2º** altera a redação do § 4º-A do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para definir que as duas atividades incluídas pelo art. 1º poderão optar pelo Regime Simplificado de Pagamentos de Tributos do Microempreendedor Individual (MEI).



SENADO FEDERAL

O art. 3º traz a cláusula de vigência imediata.

A proposição segue o rito ordinário, previsto no art. 253, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), havendo sido distribuída somente à CAE, que emitirá Parecer opinativo. Em seguida, a matéria será apreciada pelo Plenário, conforme o inciso III do art. 288 do RISF.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Ademais, como a proposição foi distribuída apenas à CAE, seguindo posteriormente a Plenário, vamos também opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do PLP nº 49, de 2022, ora em análise.

O PLP nº 49, de 2022, é constitucional, tanto do ponto de vista formal quanto material. A constitucionalidade formal é assegurada, uma vez que não há vício de iniciativa, nem de competência, sendo a matéria de competência da União e regida por lei complementar, conforme dispõem os incisos I do art. 24 e III do art. 146, ambos da Constituição Federal de 1988. A proposição não afronta cláusula pétrea nem qualquer outro ditame da Carta Magna, logo é formal e materialmente constitucional.

O PLP nº 49, de 2022, atende ao prerequisite da juridicidade, inovando o ordenamento jurídico ao alterar o CNAE e a Lei Complementar nº123, de 2006, que rege aqueles que optam pelo MEI.

A proposição tramita conforme o RISF, atendendo ao requisito da regimentalidade. Igualmente, ela respeita a boa técnica legislativa disposta na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao aspecto econômico e financeiro, a proposição não implica aumento nem redução de receita orçamentária, haja vista que os profissionais dos serviços contemplados pela matéria já utilizam o regime simplificado do MEI, porém, enquadrando-se em outra subclasse CNAE 9602-5/02 (atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza). Ou seja, a proposição não terá impacto sobre as receitas fiscais do governo nem implicará desoneração.



SENADO FEDERAL

Mesmo que os profissionais de serviços de bronzeamento e de design de sobrancelhas já sejam MEI, há enorme insegurança jurídica, pois ambas as atividades não têm um código CNAE próprio, entrando na subclasse que engloba diversos serviços estéticos que não se enquadram como “cabelereiros, manicure e pedicure” (CNAE 9602-5/01). Ou seja, as atividades identificadas pelo CNAE 9602-5/02 são definidas por exclusão, o que cria insegurança jurídica quanto ao seu enquadramento legal.

Ao dar um código próprio para os serviços de bronzeamento e design de sobrancelhas, a proposição aumenta a segurança jurídica, diminui a burocracia e incentiva indiretamente esse importante setor econômico. Atualmente, há cerca de 120 mil profissionais desses serviços no Brasil e, com a proposição, a tendência é aumentar, haja vista a maior facilidade que terão para se identificarem enquanto MEI e, conseqüentemente, formalizarem seu negócio. Portanto, o projeto é meritório.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 49, de 2022, e quanto ao mérito por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

5ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS		6. FERNANDO DUEIRE	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
SORAYA THRONICKE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 49/2022)

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

12 de março de 2024

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos